



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Recurso nº. : 133.881
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANA LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA BARBALHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.632

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 7º).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – APLICABILIDADE DE MULTA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº. 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA BARBALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol. Apresentou Declaração de Voto o Conselheiro Roberto William Gonçalves.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632
Recurso nº. : 133.881
Recorrente : ANA LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA BARBALHO

RELATÓRIO

ANA LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA BARBALHO, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 237.622.093-91, residente e domiciliada na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, à Rua 25, Quadra 15, Casa 01 - COHAMA, jurisdicionado a DRF em São Luís - MA, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 19/22, prolatada pela Primeira Turma da DRJ em Fortaleza - CE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 13/10/99, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/04, com ciência através de AR em 25/10/99, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelo documento de fls. 02/06, apresentada tempestivamente em 25/11/99, à autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base no argumento de que quando do preenchimento da referida Declaração do Imposto de Renda, ocorreu um lapso com referência ao valor total dos rendimentos da declarante obtidos durante o exercício de 1998, que foi de R\$ 7.371,10, valor este inferior ao valor mínimo de R\$ 10.800,00 para que o declarante seja considerado isento da apresentação da Declaração de Rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Primeira Turma da DRJ em Fortaleza - CE concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de acordo com a Declaração de Ajuste Anual, exercício em análise, fls. 12/14, observa-se que a contribuinte percebeu rendimentos tributáveis no respectivo ano-calendário, no valor de R\$ 11.000,00, acima do limite fixado pela citada norma, fato este que a obriga à entrega do citado documento;

- que, por outro lado, constata-se que quanto ao comprovante de rendimentos pagos ou creditados trazidos aos autos pela interessada, no valor de R\$ 7.371,10 (fls. 06), refere-se a fonte pagadora diferente da informada na Declaração de Ajuste Anual (fls. 13). Nesse sentido, refuta-se tais argumentos, mantendo-se os rendimentos como informado na Declaração de Ajuste Anual (fls. 13);

- que assim, de acordo com as normas descritas no enquadramento legal do Auto de Infração (fls. 02/04), será aplicada a multa de mora de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% deste e não inferior a R\$ 165,74, nos casos de falta de apresentação da Declaração de Rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, inclusive nos casos em que não resulte imposto devido.

Os fundamentos da decisão de Primeira Instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632

Exercício: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

No caso de falta da entrega da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% deste, observando-se, no entanto, o limite mínimo regulamentado.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/11/02, conforme Termo constante às fls. 26/28 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (12/11/03), o recurso voluntário de fls. 30, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Consta às fls. 31/32, documentos pertencentes ao arrolamento de bens e direitos, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Não obstante consta, de forma indevida, à condição de revel às fls. 29, é de se observar que a contribuinte tomou ciência da intimação em 08/11/02 e protocolizou o seu recurso voluntário em 12/11/02, conforme consta às fls. 30, ou seja, quatro dias após a ciência da intimação.

Desta forma, o presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998:

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;
2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;
3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;
4. realizou em qualquer mês do ano-calendário: (a) – alienação de bens ou direitos em que foi apurado ganho de capital, sujeito à incidência do imposto; e (b) – operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
5. teve a posse ou propriedade de bens ou direitos, em 31/12/1998, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00;
6. relativamente à atividade rural, com o preenchimento do “Demonstrativo de Atividade Rural” se: (a) – obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; e (b) deseja compensar saldo de prejuízo acumulados apurados em anos-calendário anteriores e/ou no ano-calendário de 1998.

Para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II – multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

§ 1º As disposições da alínea “a” do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea “a” do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I – de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II – de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º)

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplicam o disposto neste artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632

§ 5º A multa a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27). “

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito, a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela legislação de regência se sujeita à aplicação da penalidade ali prevista. Ou seja: (1) - multa de mora de 1% ao mês, limitado no valor máximo de 20% do imposto a pagar e limitado no valor mínimo de R\$ 165,74, quando for apurado imposto de renda a pagar; e (2) - multa fixada em valores de R\$ 165,74 a R\$ 6.629,60, quando não for apurado imposto de renda a pagar.

De acordo com legislação de regência a Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos, inclusive no caso de pessoa física ausente no exterior a serviço do país (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pela impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei n.º 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea “b”, do citado diploma legal.

Dos autos, verifica-se que a contribuinte estava obrigada à apresentação da referida declaração, tendo em vista que declarou ter recebido de rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 11.000,00 (fls. 12/14). Sendo, que uma das condições para a apresentação obrigatória da Declaração de Ajuste Anual é ter percebido rendimentos tributáveis na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632

declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00.. Assim, não há respaldo legal para excluir a multa imposta.

Está provado no processo que o recorrente cumpriu fora do prazo estabelecido a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou deixar de fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. Sendo óbvio que a suplicante pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, mesmo não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

É certo, que a partir da edição da Lei nº 8.891/95, foram suscitadas diversas discussões e debates em torno da multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo. Surgindo duas correntes: uma defendendo a aplicabilidade da multa em ambos os casos. Qual seja, cabe a multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não; a outra, defende a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, amparado no art. 138, do CTN.

Os adeptos à corrente que defende a aplicabilidade da multa em ambos os casos, apoia-se no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Sendo que a denúncia espontânea da infração só tem condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632

jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "a", do citado diploma legal.

Esta corrente entende, ainda, que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

Os adeptos à corrente que defendem a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, entendem que a denúncia espontânea da infração, exime do gravame da multa, com o amparo do art. 138, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), porque a denúncia teria o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória.

Estou filiado à corrente dos que defendem a coexistência da multa nos dois casos, ou seja, defendo a aplicabilidade da multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não. Posição esta mantida na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com devido respeito às opiniões em contrário, entendo aplicável a multa mesmo nos casos de denúncia espontânea, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior. Sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632

este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

É sabido que todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a autuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência lógica à aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ora, da mesma forma é sabido que a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003



NELSON MALLMANN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.004950/99-76
Acórdão nº. : 104-19.632

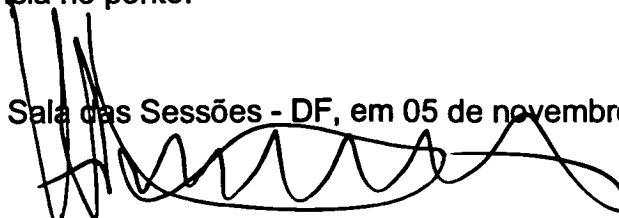
DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

Como em inúmeras oportunidades anteriores, este Conselheiro ratifica sua manifestação, de absoluta prevalência da legislação infraconstitucional sobre a lei ordinária. Como é o caso do art. 138 do CTN, relativamente à penalidade por entrega da declaração anual de ajuste a destempo, porém, espontaneamente. A entendimento deste Conselheiro, a espontaneidade, ínsita no dispositivo complementar, abarca, inclusive, obrigações acessórias, o caso da declarações anuais de ajuste

Entretanto, tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, como o "Plenum" dos Conselhos de Contribuintes, assim como o Egrégio Tribunal Superior de Justiça, todos também já se manifestaram sobre a matéria. Apenas sob o princípio da economia processual, a fim de serem evitados recursos, meramente burocráticos e dispendiosos, da ilustre PFN à CSRF, visto que esta alteraria o entendimento desta Quarta Câmara, repondo a exigência da penalidade, por descumprimento, em tempo hábil, da obrigação acessória, vergo-me àquelas decisões. Reformulo, assim, votos anteriores, por mim proferidos, para manter a exigência no ponto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES